Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2273/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18682/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1949793
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – IMPROPRIEDADE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ENVIO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a ausência de documentos obrigatórios e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que diverge da jurisprudência deste Tribunal que, em regra, vem estabelecendo penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS para infrações formais que não causam prejuízos ao erário, o acórdão merece ser reformado para minorar o valor da multa.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhora Maria Cecilia Amendola**, e alterar a **Deliberação AC01-2473/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1689, do dia 18 de dezembro de 2017, no seguinte sentido: **alterar o "item 2.2"** para minorar a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS; **manter inalterados os demais itens**.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhora Maria Cecilia Amendola Motta** (CPF/MF 724.551.958-72), em face da **Deliberação AC01-2473/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1689, do dia 18 de dezembro de 2017, que deliberou:

> ***I-*** *Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de nº 184/2008 como* ***CONTAS REGULARES com ressalva*** *pela não remessa dos Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição; Cópias dos documentos do item I do Convênio; Termo de encerramento da conta e o Processo Administrativo nº 20426/2008-92 e pela remessa intempestiva dos demais;*
> ***II*** *-Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *a Maria Cecilia Amendola da Motta, inscrita no CPF nº 724.551.958-72 em 130 UFERMS, distribuída da seguinte forma:*
> ***2.1*** *- em 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo;*
> ***2.2*** *- em 100 (cem) UFERMS, nos termos art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 170, inc. I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13; pela não remessa dos documentos mencionados;*
> ***III*** *- Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para a comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Maria Cecilia Amendola Motta apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento das multas arbitradas.

Em relação à intempestividade na remessa, alega a recorrente que se trata de mera impropriedade formal que não trouxe prejuízo ao erário ou a instrução processual devendo, portanto, ser relevada. Nesse sentido aduz:

> *Primeiramente, é de suma importância destacar que inexistiu por parte da recorrente o propósito de deliberadamente encaminhar documentação em atraso, bem como que não sobreveio qualquer prejuízo ao Erário decorrente da intempestividade, uma vez que esta própria Corte de Contas atesta que houve regularidade na prestação de contas.*
> *Desta maneira, verifica-se que, no caso em análise, a intempestividade constitui simples impropriedade formal e é insuficiente para gerar irregularidade no processo.*
> *À vista disso, considera-se desproporcional ó valor da multa aplicada, pois é*

> *perfeitamente possível aprovar o presente processo apenas com ressalva, sem a aplicação da sanção imposta, conforme prevê o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160/2012,*
> *[...]*
> *Portanto, verifica-se que a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional, sobretudo em razão de a remessa extemporânea constituir mera irregularidade formal que não ocasionou qualquer prejuízo ao Erário, razão pela qual deve ser afastada.*
> *Convém mencionar, por fim, que a recorrente sempre se pautou pela ética, eficiência e moralidade durante sua gestão pública, nunca tendo lhe sido imposta uma glosa por este Colendo Tribunal.*
> *Outrossim, o equívoco na remessa dos documentos não era frequente ou habitual durante a gestão da recorrente, se tratando de situação pontual e isolada, sendo desarrazoada a aplicação de multa, por ser suficiente a simples recomendação ao gestor.*
> *Insta ressaltar, por fim, que a jurisprudência desse Tribunal deve ser harmônica e uniforme, de modo que não haja diversos entendimentos acerca de uma mesma matéria, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e isonomia.*
> *Portanto, há de se reformar a Deliberação recorrida, a fim de afastar a sanção aplicada em decorrência da intempestividade na remessa de documentos, .vez que se evidencia impropriedade de natureza meramente formal, o que, desde já, se requer.*

Quanto ao não envio dos documentos obrigatórios, argumenta que a prestação de contas foi corretamente averiguada e os recursos foram aplicados na execução do objeto do convenio, tratando a falta de documentos mero óbice formal que não ocasionou dano ao erário ou prejuízo à prestação de contas. Argumenta ainda que parte da documentação considerada ausente já se encontra no processo originário (TC/18682/2013). Assim, aduz:

> *E de suma importância consignar que a documentação referente à prestação de contas apresentada aos autos comprova integralmente a despesa realizada, tendo, em vista que demonstra a equivalência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.*
> *Ademais, os comprovantes e notas fiscais demonstram, indubitavelmente, que os recursos repassados foram aplicados exclusivamente na execução do objeto do convênio, que foi desempenhado com êxito.*
> *Desta forma, o convênio alcançou õ seu objetivo, operacionalizando a limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações do Centro de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente Rafaela Abrão (CAIC), unidade escolar localizada na zona periférica de Campo Grande/MS, que atende uma comunidade extremamente carente, de modo que a celebração do convênio viabilizou a execução de ações pedagógicas essenciais para o alcance dos objetivos propostos pela unidade escolar, proporcionando melhorias à qualidade de ensino da comunidade.*
> *Logo, a falhas evidenciadas pela Primeira Câmara desse Tribunal não cansaram dano ao Erário público nem promoveram dúvida quanto à execução do objeto pactuado de interesse público, conforme asseverou o próprio Ministério Público*

de Contas em seu parecer conclusivo,
A vista disso, verifica-se ser desarrazoada e desproporcional a aplicação de multa no vultoso valor de 100 (cem) UFERMS, justificada tão somente pela ausência dos documentos elencados no decisum, documentos estes cuja ausência não promovem qualquer incerteza acerca da correta aplicação do recurso na execução do objeto pactuado, de relevante interesse público.
Importa salientar, ainda, no que tange ao encerramento da conta, que consta nos autos extrato bancário (fl. 986), no qual consta saldo zero na data de 25 a 31 de março de 2009, tendo o último pagamento sido realizado pelo convenente em 18 de março de 2009, liquidando a última parcela recebida, conforme corretamente indicado pelo Ministério Público de Contas no parecer conclusivo.
Tendo em vista que a conta bancária foi aberta exclusivamente com o propósito de movimentar os recursos provenientes do convênio, consequentemente o seu encerramento efetuou-se quando ocorreu a liquidação do saldo e sua movimentação cessou.
Quanto ao documento do dirigente e da instituição, verifica-se que consta nos autos o cadastro nacional da pessoa jurídica e o estatuto da instituição, bem como a Ata n. 002/2007 de Assembleia Geral e posse do dirigente (fls. 38 a 52).
Por fim, verifica-se que a recorrente encaminhou a cópia do Processo Administrativo n. 20426/2008-92, em resposta ao Termo de Intimação INT 3736/2014 (fls. 21 e 33 a 992), e que o item I do convênio não indica qualquer documentação a ser encaminhada, apenas qualifica as partes que o celebram, conforme se verifica do Termo de Convênio n. 184/2008 (fls. 12 a 15).
Neste diapasão, há de ser afastada integralmente a multa de 100 (cem) UFERMS, uma vez que, ainda que ausente os indicados, não houve qualquer dano ao Erário público ou incerteza quanto à correta aplicação dos recursos públicos para a execução do objeto de interesse público do convênio.
Ad argumentandum tantum, caso o entendimento dos ilustres Conselheiros seja pela manutenção da multa, o que não se espera, é necessário que ao menos seja reduzida a patamar razoável, uma vez que sua aplicação no montante de 100 (cem) UFERMS mostra-se desproporcional, excessiva e vultosa, sobretudo por decorrer tão somente da ausência de documentos que não afastam a regularidade da prestação de contas do convênio, tampouco a correta execução do objeto pactuado.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> ***I - CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO*** *interposto pela Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade e interesse, bem*

como a adequação da espécie recursal;
***II - NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em apreço, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão AC01 – 2473/2017, prolatado nos autos TC/18682/2013, ante a improcedência das alegações oferecidas; e*
***III - INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento.*
Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-2473/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas que concluíram pelo não provimento do presente recurso, pugnando pela manutenção *in totum* da decisão recorrida.

O presente recurso tem por objetivo anular a multa imposta à recorrente de 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS aplicados em razão da intempestividade na remessa da prestação de contas e 100 (cem) UFERMS pela não remessa dos Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição; Cópias dos documentos do item I do Convênio; Termo de encerramento da conta e o Processo Administrativo nº 20426/2008-92.

Em relação à falta de documentos obrigatórios a recorrente tem parcial razão em seus argumentos. Isto porque ficou demonstrado tão somente o envio do Processo Administrativo nº 20426/2008-92, não se comprovando a remessa dos demais documentos.

Ademais, a aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS diverge a jurisprudência deste Tribunal que, em regra, vem estabelecendo penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS para infrações formais que não tragam prejuízos ao erário.

Deste modo, **acolho o apelo para minorar a sanção aplicada pela ausência da remessa de documentos obrigatórios ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS.**

Já em relação à remessa intempestiva da prestação de contas, não foi apresentada nenhuma justificativa para tal falha. Assim, **n**ão há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [1], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, deixo de acompanhar o entendimento dos órgãos de apoio para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, com o fim de minorar a multa aplicada no "item 2.2" da decisão recorrida ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Assim, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhora Maria Cecilia Amendola Motta** (CPF/MF 724.551.958-72), e alterar a **Deliberação AC01-**

[1] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2473/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1689, do dia 18 de dezembro de 2017, no seguinte sentido:

a) Alterar o "item 2.2" para minorar a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS;

b) Manter inalterados os demais itens;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL/SETAC.LBA /dssm